



PROCESSO Nº : 184.933-6/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
177.499-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
177.651-7/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

GESTOR : ENILSON DE ARAUJO RIOS – Prefeito

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 4.076/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS; REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS; IRREGULARIDADES RELATIVAS À GESTÃO FISCAL; IRREGULARIDADE REFERENTE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.725/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Enilson de Araújo Rios**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).





1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_13.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020* - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

2.2) *Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB na educação infantil, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020.* - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 2.119,54 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 602 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Não disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, descumprindo o art. 49 da LRF.* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**7) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Salário inicial percebido por Agente Comunitário de Saúde em patamar inferior ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)





7.2) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em desacordo com o art. 8º Decisão Normativa nº 07/2023. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.
4. O gestor foi devidamente citado e, por sua vez, apresentou defesa nos autos.
5. Em relatório conclusivo, a SECEX acolheu a defesa em parte e opinou pelo afastamento das irregularidades DA04-4.1, FB03-5.1, NB04-6.1 e ZA01-7.2.
6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Conas, que elaborou o Parecer nº 3.725/2025 (doc. nº 671790/2025), manifestando pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo, ante a manutenção das irregularidades.
7. Ato contínuo, o Relator determinou a intimação do gestor (doc. nº 675330/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, uma vez que ainda há irregularidade não sanada nos autos.
8. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
9. É o relatório, no que necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.
11. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.725/2025, que está devidamente anexado aos autos.
12. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:





Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

13. Em suas alegações finais, o gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos, não havendo qualquer elemento novo na manifestação, suficiente para afastar as questões já enfrentadas pela unidade técnica, bem como pelo Ministério Público de Contas.

14. Desse modo, todas as questões levantadas estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 3.725/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

15. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 3.725/2025, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

16. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 3.725/2025.

### 3. Conclusão

17. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 3.725/2025 e opina:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araputanga**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Enilson de Araújo Rios**;

b) pelo **afastamento das irregularidades DA04-4.1, FB03-5.1, NB04-6.1 e ZA01-72**;





c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **diligencie** perante a Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (**item 5.1- RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**);

c.2) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (**item 7.1.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**);

c.3) **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008 /2024 (**item 7.1.2 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**);

c.4) **adote** ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (**item 7.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**);

c.5) **diligencie** com medidas dirigidas a avaliação e demais ações autorizadas na Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (**item 7.2.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**);

c.6) **promova** ações visando o aperfeiçoamento do cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal (**item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO**);

c.7) **diligencie** com a área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO. Prazo de Implementação: Imediato (**item 2.1**





- RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);

c.8) **adote**, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional no 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa no 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social (**item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO**);

c.9) **providencie** a realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como **atue** para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais;

C.10) **adote** ações visando a implementação de controles internos mais eficazes para garantir a aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, com o alerta de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

